

A. I. Nº - 108875.0005/14-8
AUTUADO - SUPERMEDEIROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
AUTUANTE - CARLOS ALBERTO MATOS DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 25.03.2015

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0051-05/15

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE O VALOR DAS VENDAS COM PAGAMENTO EM CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO INFORMADO PELO CONTRIBUINTE E O VALOR FORNECIDO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ADMINISTRADORA DE CARTÃO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Multa aplicada de 100% na autuação está corretamente capitulada no dispositivo do art. 42, inciso III, alínea "f", itens 1 e 2, da Lei nº 7.014/96. Infração caracterizada. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração reconhecida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHEU A MENOS. c) ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. Itens reconhecidos. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Razões de defesa, com apresentação de documentação, suficientes para elidir a imputação. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 26/06/2014, foi constituído o crédito tributário no valor de R\$10.034,43, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente a legislação do ICMS na forma dos demonstrativos acostados às fls. 11/58 dos autos, conforme a seguir:

INFRAÇÃO 01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no mês de maio de 2013. ICMS lançado no valor de R\$2.435,28, mais multa de 100%, conforme demonstrativo anexo a este PAF às fls. 11 a 13.

INFRAÇÃO 02 – Deixou de recolher ICMS relativo ao valor de R\$2.240,00, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, conforme demonstrativo anexo a este PAF às fls. 14.

INFRAÇÃO 03 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial no valor de R\$2.946,25, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, conforme demonstrativo anexo a este PAF às fls. 18 a 41.

INFRAÇÃO 04 – Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial no valor de R\$131,04, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, conforme demonstrativo anexo a este PAF às fls. 42 a 46.

INFRAÇÃO 05 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação no valor de R\$41,86, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, conforme demonstrativo anexo a este PAF às fls. 47 a 56.

INFRAÇÃO 06 – Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Multa lançada de R\$2.240,00, conforme demonstrativo anexo a este PAF às fls. 57.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 268/270, com documentos anexos acostados aos autos, contestando o Auto de Infração em tela, pelas razões que a seguir passo a relatar, onde em primeiro plano diz que os itens 2 a 5 da autuação reconhece a falha cometida, destacando ter efetuado o parcelamento do débito, relacionados a esses itens, junto a SEFAZ/Ba.

No que tange ao item 1 da autuação, a suposta divergência identificada, tem origem em informação do SINTEGRA que diz não resistir a realidade de apuração do tributo. Destaca que toda exigência tributária se encontra no lançamento relativo ao mês de maio de 2013 que, por alguma falha procedural, fez-se constar que o valor apurado na redução Z fosse igual a zero e, portanto, haveria uma base de cálculo tributada da ordem de R\$42.369,68, quando em verdade este valor corresponde à apuração na redução Z, com o tributo da ordem de R\$2.435,28, em que aduz estar devidamente apurado na sua escrita fiscal, nada devendo ao fisco quanto a este item.

Diz que outro item que merece apreciação deste egrégio CONSEF é aquele lançado como 6 da acusação, onde diz que o Fiscal Autuante, não atentou para a rotina de escrituração do contribuinte, sendo induzido a erro, na sua forma de verificação. Compulsando a planilha de demonstrativo, diz identificar que, a suposta mercadoria não registrada, seria aquela acobertada pela Nota Fiscal nº 1.100, emitida em 26/09/2013 e que só veio a ser recebida após 30/09/2013, fazendo com que, o lançamento da entrada, somente pudesse ser efetuado no mês 10/2013, quando de fato foi lançada e teve o tributo devidamente apurado, não havendo qualquer tipo de prejuízo ao Erário.

Deste modo, demonstrado como está, pela documentação que diz anexar, pede que se julgue indevida a pretensão do item 1, em face de inexistência da divergência apresentada e também, a pretensão do item 6, em face da Nota Fiscal objeto está devidamente lançada na escrita fiscal do contribuinte.

Assim, pugna pela procedência parcial da autuação, com a homologação dos valores reconhecidos e recolhidos, nada mais havendo a ser exigida por este Auto de Infração, com a consequente extinção da pretensão tributária nele lançada, vez que, não há mais crédito tributário a ser recolhido.

A Informação Fiscal às fl. 294/285, desenvolvida por fiscal estranho ao feito, na forma da O.S. 502947/14, traz o destaque que o autuante procedeu à fiscalização no contribuinte em tela, e após os desenvolvimentos dos trabalhos das auditorias ali relacionadas, apurou algumas irregularidades que geraram a lavratura do presente PAF em discussão e, assim, considerando que o mesmo se encontra afastado por aposentadoria, está aqui manifestando:

Primeiramente diz que, em sua peça defensiva o contribuinte reconhece as infrações 2 a 5, com a declaração de que já requereu o parcelamento desse débito. Assim diz que manifestará apenas em relação as infrações 1 e 6.

No que tange a infração 1 o contribuinte alega que a reduções Z correspondentes ao mês de maio/13 apresentam valores zerados, para as operações efetuadas em cartões de crédito/débito por alguma falha procedural. Diz então que seu trabalho é desenvolvido com base nos documentos fiscais apresentados pelo contribuinte. Na peça defensiva do contribuinte ele poderia apresentar fatos novos e documentos comprobatórios das operações, no entanto, sua afirmativa ficou apenas em alegação de que ocorreu erro procedural, assim, mantém a infração 1 na sua totalidade.

Quanto a Infração 6 reconhece a improcedência da infração, vez que, o documento fiscal se encontra registrado no livro Registro de Entradas apresentado pelo contribuinte às folhas 271 do PAF.

Voltando a manifestar nos autos à fl. 290, diz o defendant que, tendo em vista que a informação fiscal diverge da defesa tão somente pelo fato de não ter sido juntada ao argumentativo peças comprobatórias, tem a considerar que, as informações lançadas sobre a apuração da redução Z são de conhecimento da SEFAZ/Ba, daí o porque, não terem sido juntadas.

Mais ainda, para que não haja dúvidas quanto ao fato, pugna pela realização de diligência por fiscal estranho ao feito para fins de demonstrar o alegado.

Às fls. 278 a 282, têm-se documentos que comprovam o requerimento de parcelamento do débito reconhecido, relativos aos itens 2 a 5 do Auto de Infração em tela.

VOTO

Inicialmente constato que o presente Processo Administrativo Fiscal esta revestido das formalidades legais no que preceitua o RPAF/99, onde não foi constatada violação ao devido processo legal, sendo os impostos, as multas e suas bases de cálculo apurados consoantes os levantamentos e documentos acostados aos autos.

Sobre o pedido de diligência do sujeito passivo, quando de sua manifestação à informação desenvolvida pelo fiscal estranho ao feito, refuto consubstanciado no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/BA, por não restar dúvidas de que os documentos e demonstrativos contidos nos autos são suficientes para formação de minha convicção no julgamento da lide.

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o valor de R\$10.034,43, relativo a seis infrações, sendo impugnadas a infração 1 que diz respeito a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no mês de maio de 2013, gerando um débito de ICMS no valor de R\$2.435,28 e a infração 6, que relaciona a multa aplicada de RS2.240,00, decorrente da acusação de ter dado entrada, no estabelecimento, de mercadoria, através da NF. nº 1.100, de emissão do fornecedor AHT COOLING SYSTEMS ASS COM SER EQUIP, sujeita a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal. Quanto as infrações 2, 3, 4 e 5 o defendant reconhece o cometimento das falhas imputadas nos lançamentos, tendo como consequência consideradas subsistentes, restringindo a lide em relação apenas as infrações impugnadas.

Em sede de informação fiscal, o agente estranho ao feito, na forma da O.S. 502947/14, em substituição ao Fiscal Autuante, afastado de suas atividades por conta da sua aposentadoria, manifesta, em relação à infração 6, reconhecendo a sua improcedência, vez que, o documento juntado aos autos pelo defendant à fl.271, demonstra o registro da nota fiscal, objeto da acusação, no livro Registro de Entradas, que diz assim elidir a acusação. Infração 6 não caracterizada.

Sobre a infração 1, que relaciona a omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito no mês de maio de 2013, o destaque do fiscal estranho ao feito, na informação fiscal, é de que o contribuinte alega que a reduções Z correspondentes ao mês de maio do ano de 2013 apresentou valores zerados para as

operações efetuadas em cartões de crédito/débito por alguma falha procedural. Entretanto, diz que, o autuado poderia ter apresentado algum documento comprobatório de sua ocorrência, porém não o fez.

De fato é o que se observa dos autos. Aliás, o autuado, voltando a manifestar à fl. 290, após as considerações do fiscal estranho ao feito, limita-se tão somente destacar que não o fez, e continuou a não fazer nesta nova manifestação de defesa, a juntada de documento comprobatórios da ocorrência de tal falha, com a justificativa de que as informações lançadas sobre a apuração da redução Z são de conhecimento da SEFAZ/Ba.

Nessa perspectiva a base de dados da SEFAZ/Ba, pelas documentações acostadas aos autos, autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, como caracterizado na descrição dos fatos da infração, com enquadramento no artigo 4º, § 4º, inciso VI da Lei 7.014/96, já que, nos termos do art. 143 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, a simples negativa de cometimento da infração, mesmo sendo por falha procedural do uso do ECF, como alegado na defesa, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Infração 1 caracterizada.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração em tela por restar integralmente devida as infrações 2, 3, 4, e 5, pelo reconhecimento do sujeito passivo, também, integralmente devida a infração 1, por conta das considerações acima exposta e não caracterizada a infração 6, que foi elidida, com os documentos trazidos aos autos, pelo defendant.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108875.0005/14-8**, lavrado contra **SUPERMEDEIROS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.794,43** acrescido da multa de 100% sobre o valor de R\$2.435,28 e 60% sobre o valor de R\$5.359,15, previstas no art. 42, inciso II, “d” e “f” e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2015

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOÃO VICENTE COSTA NETO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO – JULGADOR